



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0019477-31.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Banco PAN (Adv. Feliciano Luna Moura OAB/PB 21.714-A)

APELADO : José Antonio Henrique da Silva (Adv. Steffi G. Stalchus Montenegro – OAB/PB nº 17.463)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO SOMENTE NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS QUE JÁ ESTAVAM EM POSSE DO BANCO APELANTE. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA APRESENTAÇÃO TARDIA (ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS INCIDENTES SOBRE OS DANOS MORAIS. MARCO INICIAL IRRETOCÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “A juntada de documentos após a prolação de sentença é admitida somente em casos excepcionais, quando se tratar de documento novo ou quando a parte provar que deixou de proceder a juntada por motivo de força maior. Documentos acostados depois de prolatada a sentença, não merecem ser conhecidos, por antigos”¹

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e,

¹TJMS, AC 08062262120138120002, Rel. Des. Marco Nogueira Hanson, 23/02/15, 3CC, 09/03/2015

tendo sido observados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

- “(...) A correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento. Enunciado nº 362 da Súmula/STJ. - Os juros moratórios incidem no percentual de 1% (um por cento ao mês) na vigência do CC/2002. - Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação.”². Irretocável, pois, a sentença, também no que tange ao marco inicial dos consectários legais incidentes sobre os danos morais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 210.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco PAN contra sentença proferida pelo MM. Juízo 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de liminar, movida por José Antonio Henrique da Silva em face da instituição financeira recorrente.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, condenando a parte promovida a repetição do indébito, na forma simples, referentes aos descontos efetivamente comprovados, além de outros porventura empreendidos no curso da demanda sob a rubrica “CARTÃO DE CRÉDITO BANCO PAN”, corrigida pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Condenou, ainda, a parte demandada, a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC, com incidência a partir da publicação da sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além das custas e honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

² EDcl no AgRg no REsp 1306213/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012

Irresignado, o banco apelante, em suas razões recursais, aduz a legitimidade da contratação e dos descontos em folha salarial, decorrentes do uso do Cartão de Crédito Consignado, que fora inicialmente contratado com o Banco Cruzeiro do Sul, sendo a referida carteira migrada para o Pan em julho/2013, tudo com o fito de afastar a alegação de descontos indevidos e a responsabilização sobre qualquer dano a parte apelada. Alega, ainda, a desproporcionalidade da quantia fixada a título de condenação por danos morais e a necessidade de aplicação da Súmula nº 362 do STJ, porquanto o juízo de primeira instância determinou a incidência dos juros moratórios a partir da citação, bem como a inexistência de dano material.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença julgando improcedentes os pedidos autorais, invertendo-se o ônus da sucumbência ou, ainda, seja reduzido o valor da indenização.

Contrarrazões às fls. 184/188.

Parecer Ministerial às fls. 195/199 pelo desprovimento da apelação e manutenção da sentença na íntegra.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia ora submetida ao crivo desta Egrégia Corte transita em redor do suposto direito do demandante à restituição dos valores descontados indevidamente em sua folha de pagamento, decorrente do uso de cartão de crédito consignado que alega nunca ter contratado e, via de consequência, à percepção de indenização por danos morais.

À luz desse entendimento e procedendo às peculiaridades *in casu*, há de se denotar, precipuamente, que, muito embora a peça recursal verta em sentido da regularidade dos descontos em folha salarial, decorrentes do uso do Cartão de Crédito Consignado contratado pelo autor, nos termos de documentos juntados às fls. 109/181, tal conjuntura não merece qualquer respaldo, mormente porque importaria em nítida inovação recursal, a qual, nos termos da processualística pátria, é inadmissível.

Neste contexto, entendo ser impossível levar em conta os documentos juntados apenas na fase recursal, na medida em que disponíveis desde longa data, não se qualificando, pois, no conceito de prova nova. Ademais, a ré não logrou demonstrar qualquer fato que justificasse a impossibilidade de produção da prova oportunamente, reforçando a inviabilidade da apresentação extemporânea.

Com efeito, a regra que disciplina o momento da apresentação

das provas está consolidada no art. 434, do novo CPC, cujo teor estabelece:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Neste particular, é bem verdade que o CPC admite exceção, nos termos do art. 435 e seu parágrafo único, que verberam o seguinte:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Desta feita, conforme já afirmado linhas acima, o litígio aqui em discussão não se amolda a nenhuma das exceções enumeradas pelo CPC em vigor, daí porque deve prevalecer a regra geral, com a inadmissibilidade dos documentos apresentados extemporaneamente. Sobre o tema, confira-se o julgado do TJMS:

“A juntada de documentos após a prolação de sentença é admitida somente em casos excepcionais, quando se tratar de documento novo ou quando a parte provar que deixou de proceder a juntada por motivo de força maior. Documentos acostados depois de prolatada a sentença, não merecem ser conhecidos, por antigos. Carência de ação por falta de interesse processual afastada”. (TJMS, 08062262120138120002, Rel. Des. Marco Nogueira Hanson, 23/02/15, 3CC, 09/03/2015).

Frise-se, ademais, que mesmo após intimado para produção de provas, determinada no despacho de fl. 66, o banco apelante não apresentou qualquer manifestação, consoante se depreende da certidão de fl. 71.

Diante disso, não tendo o banco comprovado, no momento oportuno, a regularidade dos descontos em folha salarial discutidos no caderno processual, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC, resta demonstrado o direito do promovente à sua restituição, diante da ocorrência de danos materiais ao autor, pelo prejuízo material experimentado pelo pagamento

indevido, além da configuração dos danos morais.

Nesse sentido, julgado do TJRS:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 373 DO CPC/15. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO COMPROVADO. PARCELAS VINCENDAS DEVIDAS. Documento novo não caracterizado. No caso em tela, não se está tratando de documentos novos, porquanto a parte autora tinha conhecimento dos mesmos desde o ajuizamento da demanda, mormente porque diretamente relacionados com o mérito da demanda. Art. 435, § único, do CPC/15. Documentação juntada após a prolação da sentença, em sede de apelo que não deve ser considerada para o deslinde do feito. Caso. Cobrança referente a parcelas de financiamentos as quais o demandado se comprometeu ao pagamento contratualmente. O ônus de comprovar o pagamento de uma obrigação é do devedor, cabendo ao credor apenas a prova da existência da dívida, consoante estabelece o artigo 320 do Código Civil. Isto porque, nas ações de cobrança a prova do adimplemento da obrigação constitui fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, que, por sua vez, deverá amparar a lide com prova escorreita da contratação, ex vi legis do artigo 373, incisos I e II, do CPC/15. Parcelas Vincendas. Não há óbice quanto a sua inclusão na condenação das parcelas vincendas, tratando-se de prestações sucessivas, uma vez que o provimento é declaratório e os fatos supervenientes podem ser considerados, abrangendo as cobranças indevidas posteriores ao ajuizamento, até a data do efetivo pagamento, previsão do artigo 323 do CPC. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077146132, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 26/04/2018)

Não destoam o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. EMPRESA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A juntada somente em sede de apelo, para comprovação da veracidade de alegações tecidas no curso do processo, somente é admissível quando se tratar de documentos novos e, nos termos do art. 397 do CPC/1973 - correspondente art. 435 do CPC/2015, documentos novos são apenas aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram antes produzidos nos autos [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00391522920108152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 16-04-2018)

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO SOMENTE POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 435, DO CPC/2015. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS QUE JÁ ESTAVAM EM POSSE DO PROMOVENTE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A APRESENTAÇÃO TARDIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Admite-se a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente (CPC/2015, art. 435, parágrafo único). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004012420168150461, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 24-04-2018)

Para além, no tocante à fixação da verba indenizatória moral, não prospera a alegação de que foi desarrazoada e desproporcional. É cediço que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria sub examine. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando

as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

Em outras palavras, “A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.” (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12).

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

“Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovisionamento do recurso”. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9).

Desse modo, o valor indenizatório referente aos danos morais fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não se revela excessivo, devendo, portanto, ser mantida a condenação *a quo*.

Melhor sorte não socorre ao apelante, com relação a insurgência quanto aos consectários legais fixados sobre os danos morais, não merecendo a decisão primeva qualquer reparo, também nesse aspecto.

Isso porque a sentença arbitrara juros de mora a partir da citação e a correção monetária a partir do arbitramento (publicação da sentença), atendendo a Súmula nº 362 do STJ e precedentes do STJ acerca da temática, diversamente do que alegou o banco apelante. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. - Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão do julgado. - O índice de correção monetária a ser adotado é o que reflete a variação de preços ao consumidor, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte. - A correção monetária da

verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento. Enunciado nº 362 da Súmula/STJ. - Os juros moratórios incidem no percentual de 1% (um por cento ao mês) na vigência do CC/2002. - Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação." (EDcl no AgRg no REsp 1306213/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

Por fim, deixo de arbitrar honorários recursais, conforme estabelece o art. 85, §11, do CPC, uma vez que estabelecidos honorários sucumbenciais em 20% do valor da causa pelo Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença atacada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

